



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 62 /2018.

Goiânia, 06 de

abril

de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares que integram essa Casa Legislativa o anexo projeto de lei que dispõe sobre o processo de escolha dos diretores das unidades escolares da Rede Pública Estadual de Educação Básica do Estado de Goiás na perspectiva do fortalecimento da Gestão Democrática.

A propositura, de iniciativa da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, autuada sob o n. 201800006014709, contém a Exposição de Motivos n. 1/18- SEI - SEDUCE, de 19 de março de 2018, subscrita pela sua titular, cujo teor, em síntese, está assim assentado:

“(…)

Preliminarmente, importa dizer que o sistema nacional da educação brasileira é normatizado por leis explicitadas em três principais documentos: a Constituição da República Federativa do Brasil (CF), em vigor desde 1998; a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) nº 9.394, aprovada em 20 de dezembro de 1996; e o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014.



ESTADO DE GOIÁS



A despeito dessas regulamentações constituírem referência majoritária no delineamento dos princípios e das bases para uma gestão democrática, é importante enfatizar que o Plano Nacional de Educação (PNE), sancionado em 25 de junho de 2014, reitera o compromisso com a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública, por meio da META 19 e de suas estratégias, a saber:

META 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios, técnicas de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Considerando a dimensão participativa e democrática da gestão escolar, a sistemática de escolha do gestor torna-se uma questão relevante e necessária, porquanto a democracia somente será plena se o processo de escolha do dirigente escolar também for democrático.

Entende-se, portanto, que para que se efetive uma gestão democrática na escola pública é preciso assegurar a participação de todos os atores envolvidos desde o processo de escolha de seus dirigentes, criando estratégias para o diálogo e autonomia, pois somente dessa forma a responsabilidade tanto do funcionamento da instituição escolar quanto da parte pedagógica será compartilhada com todos e poderá contribuir, de fato, para a constituição de cultura democrática e participativa no âmbito dos sistemas públicos de ensino.

Mister lembrar que a Lei n. 13.564, de 08 de dezembro de 1999, estabeleceu critérios para o processo de eleição de diretores dos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual goiana, contudo a legislação encontra-se desatualizada diante dos novos parâmetros estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação – PNE/2014-2024.



ESTADO DE GOIÁS

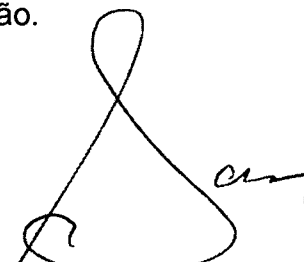


Isso posto, o presente anteprojeto de lei é de grande importância, porquanto a explicitação dos princípios que orientam a posição assumida constitui um dos elementos fundamentais do debate sobre a implantação da gestão democrática na escola pública de educação básica brasileira.

Estando Vossa Excelência de acordo com as razões apresentadas, que justificam a implantação da gestão democrática nas unidades escolares goianas, por meio de eleições de diretores, solicito o envio de mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, (...)”

Pelos motivos reproduzidos em linhas volvidas, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



Dispõe sobre o processo de escolha de diretor de unidade escolar da Rede Pública Estadual de Educação Básica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o processo de escolha de diretor de unidade escolar da Rede Pública Estadual de Educação Básica.

CAPÍTULO I

Dos Princípios e das Diretrizes

Art. 2º A gestão democrática das unidades escolares da Rede Pública Estadual de Educação Básica reger-se-á em consonância com o art. 206, da Constituição Federal, das Leis federais nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB –, 13.005, de 25 de junho de 2014 – PNE –, da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, – Diretrizes e Bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, Lei nº 18.969, de 22 de julho de 2015, – Plano Estadual de Educação – PEE – e pelas seguintes diretrizes:

I – garantia de centralidade da unidade escolar no Sistema e seu caráter público quanto ao financiamento, à gestão e destinação;

II – participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos de elaboração das políticas das unidades escolares em suas instâncias decisórias, bem como de estratégias de acompanhamento das ações a serem executadas;

III – gestão descentralizada com autonomia para as unidades escolares elaborarem e executarem seus projetos político-pedagógicos e administrativos, respeitadas as normas comuns do Sistema Educativo Estadual;

IV – gestão de responsabilidade com definição clara de competências e efetiva participação nos diferentes processos de prestação de contas;

V – gestão de resultados com processos claros e bem definidos de acompanhamento e avaliação permanentes;

VI – gestão estratégica voltada para a qualidade do ensino, com foco no acesso, na permanência e no aproveitamento do aluno;

VII - transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VIII - valorização de professores e servidores da educação.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entendem-se por gestão democrática o processo intencional, sistemático e participativo de tomada de decisão, bem como de sua execução, orientado para a obtenção de resultados, mediante mobilização de meios e procedimentos para se atingirem os objetivos da unidade escolar, com envolvimento dos aspectos pedagógicos, técnico-administrativos e gerenciais do processo de gestão, bem como dos segmentos da comunidade escolar.

Parágrafo único: Compreende-se por comunidade escolar professores e servidores administrativos em efetivo exercício na unidade escolar,

alunos efetivamente nela matriculados e seus pais ou, na ausência destes, o responsável legal.

CAPÍTULO III

Da Composição e Organização da Gestão Escolar

Art. 4º A organização pedagógico-administrativa das unidades escolares será composta pelas seguintes instâncias:

I - Gestão Escolar:

- a) Diretor;
- b) Secretário Escolar;
- c) Coordenador Administrativo Financeiro;
- d) Coordenador Pedagógico;
- e) Tutor Educacional;

II – Conselho Escolar;

III – Conselho de Classe;

IV – Representação dos estudantes através dos Clubes Juvenis.

Parágrafo único. Nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Educação Básica funcionarão as instâncias citadas nos incisos II, III e IV.

CAPÍTULO IV

Da Escolha de Diretor de Unidade Escolar

Art. 5º O processo de escolha de diretor de unidade escolar da Rede Pública Estadual de Educação Básica observará as seguintes etapas:

II – registro da candidatura nos termos do edital específico;

II – escolha do diretor pela comunidade escolar;

III – posse do diretor escolhido e assinatura, no ato da posse, do termo de compromisso com as metas e os resultados a serem alcançados pela gestão da unidade escolar e demais responsabilidades pertinentes ao cargo;

IV – participação obrigatória do diretor eleito em curso de gestão escolar oferecido pelo órgão estadual de educação, visando à qualificação para o exercício da função com aproveitamento mínimo por ele definido.

§ 1º A participação do diretor eleito em quaisquer cursos de gestão anteriores não o exime da responsabilidade do cumprimento do previsto no inciso IV.

§ 2º A não participação ou o não aproveitamento no curso a que se refere o inciso IV acarretará a perda do mandato e inelegibilidade quanto ao pleito seguinte.

Art. 6º O processo para escolha de diretor de unidade escolar será realizado em data e período definidos pelo órgão estadual de educação.

§ 1º A candidatura será individual.

§ 2º O diretor será escolhido pela comunidade escolar, por voto

direto, secreto e facultativo, vedado o voto por representação.

§ 3º Os alunos aptos a votar são aqueles com 12 (doze) anos de idade ou mais, regularmente matriculados na unidade escolar.

Art. 7º O direito de voto será exercido uma única só vez pelo eleitor.

Art. 8º O mandato do diretor será de 4 (quatro) anos, a contar da posse no cargo.

Art. 9º. Poderão participar do processo de escolha de diretor professores efetivos da Rede Pública Estadual de Educação Básica, devidamente habilitados e que atendam aos seguintes requisitos:

- I - tenham concluído o estágio probatório;
- II – estejam lotados na unidade escolar;
- III – não respondam a processo administrativo disciplinar;
- IV – possuam graduação mínima em licenciatura plena;
- V – tenham disponibilidade para o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva, para as unidades que funcionem em 3 (três) turnos;
- VI – apresentem certificado de regularidade de prestação de contas de recursos financeiros recebidos em sua gestão, para o candidato que já tenha exercido a função de diretor.

Parágrafo único. O professor em licença-prêmio, licença aprimoramento ou licença não remunerada não poderá candidatar-se ao cargo de Diretor.

Art.10. O diretor poderá ser reeleito por consecutivos pleitos, desde que sua gestão ou gestões estejam respaldadas pela comunidade escolar,

mantenham proficiência acima da média estadual, ou, quando abaixo da média, apresentem crescimento, observados os seguintes critérios:

I – ter obtido aprovação no curso de gestão escolar oferecido pelo órgão estadual de educação;

II – ter mantido ou avançado os índices de proficiência do Sistema de Avaliação de Educação de Goiás, conforme parâmetros a serem regulamentados por ato do titular do órgão estadual de educação;

III – apresentar evolução do fluxo escolar nos anos letivos de sua gestão;

IV – estar adimplente com a prestação de contas dos recursos financeiros transferidos para o Conselho Escolar;

V - não estar respondendo a processo administrativo disciplinar ou de tomada de contas especial.

§ 1º. Circunstâncias excepcionais, não previstas nesta Lei e que tenham influído na não manutenção ou queda da proficiência, serão analisadas pelo órgão estadual de educação, desde que comunicadas antecipadamente.

Art. 11. O candidato poderá registrar-se apenas em uma unidade escolar.

Art. 12. Na unidade escolar onde não houver candidato escolhido, o órgão estadual de educação designará seu diretor.

Art. 13. Caberá ao órgão estadual de educação a decisão sobre o provimento do cargo de Diretor nas seguintes unidades escolares: -

I – conveniadas;

II – militares;

III – indígenas e quilombolas;

IV – Centros de Atendimento Educacional Especial – CAEE.

Parágrafo único. Nas unidades escolares em que o diretor tenha mandato inferior a 6 (seis) meses, o processo de escolha pela comunidade escolar será no pleito seguinte.

Art. 14. Será considerado escolhido o candidato que obtiver o maior percentual dos votos apurados.

Art. 15. A apuração do total de votos para cada candidatura é representada pela seguinte fórmula:

$$V(Y) = \frac{PA(Y) \cdot 50}{VVPA} + \frac{PAEE(Y) \cdot 50}{VVPAAE}$$

Onde:

Y: Candidato.

V (Y): Percentual de votos alcançados pelo candidato.

PA (Y): Número de votos de pais e alunos para o candidato.

PAAE (Y): Número total de votos de professores e agentes administrativos educacionais.

VVPA: Número total de votos válidos de pais e alunos.

VVPAAE: Número total de votos válidos de professores e agentes administrativos educacionais.

§ 1º Toma-se o total de votos de pais/ mães ou responsáveis e de alunos para o candidato (Y), multiplica-o pelo fator 50 (cinquenta), devendo o resultado encontrado ser dividido pelo número de votos válidos desse segmento, obtendo-se o percentual de votos de pais/ mães ou responsáveis e de alunos que será computado para o candidato (Y);

§ 2º Toma-se o total de votos de professores e agentes administrativos educacionais para o candidato (Y), multiplica-o pelo fator 50 (cinquenta), devendo o resultado encontrado ser dividido pelo número de votos

válidos desse segmento, obtendo-se o percentual de votos de professores e agentes administrativos educacionais que será computado para o candidato (Y);

§ 3º Somam-se os resultados finais obtidos nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º, obtendo-se o percentual geral de votos a ser computado para o candidato (Y);

§ 4º Os procedimentos a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º deverão ser realizados para os demais candidatos.

Art. 16. O candidato único deverá obter 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos votos válidos para ser considerado eleito.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de candidatura devidamente registrada, aplicar-se-á o disposto no art. 12 desta Lei.

Art. 17. Haverá em cada unidade escolar comissão eleitoral que se encarregará da condução do processo de escolha do candidato pela comunidade escolar.

Art. 18. O quórum mínimo para validade do processo de escolha de diretor de unidade escolar será computado por segmento, tendo como referência as listas de votantes, sendo:

I – o quórum mínimo para o segmento professores e agentes administrativos educacionais de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de professores somados com o número total de agentes administrativos educacionais;

II – o quórum mínimo para o segmento alunos de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de alunos matriculados no 5º ano do ensino fundamental;

III – o quórum mínimo para o segmento pais ou responsáveis de 20% (vinte por cento) e será exigido somente daqueles que possuam filhos menores de 16 (dezesseis) anos.

CAPÍTULO V

Da Comissão Eleitoral

Art. 19. O órgão estadual de educação criará a Comissão Estadual de Acompanhamento do Processo de Escolha de Diretor de Unidade Escolar e nomeará seu presidente na data da publicação do edital específico no Diário Oficial, que será composta por representantes indicados pelos seguintes segmentos:

I – 3 (três) da Direção Central do órgão estadual de educação;

II – 1 (um) do Conselho Estadual de Educação;

III – 1 (um) das Coordenadorias Regionais, sendo o Coordenador Regional;

IV – 1 (um) das unidades escolares estaduais, sendo o Diretor em efetivo exercício do mandato;

V – 2 (dois) do Sindicato dos Trabalhadores em Educação.

Art. 20. Compete à Comissão Estadual de Acompanhamento do Processo de Escolha de Diretor de Unidade Escolar, dentre outras atribuições:

I – atuar como instância final para julgamento de recursos inerentes ao processo de escolha de diretor de unidade escolar;

II – cumprir as diretrizes do processo de escolha de diretor de unidades escolar, com atuação no âmbito da Rede Pública Estadual de Educação Básica;

III – orientar a Rede Pública Estadual de Educação Básica sobre o processo de escolha de diretor de unidade escolar;

IV – capacitar as Comissões Regionais de Acompanhamento do



Processo de Escolha de Diretor de Unidade Escolar;

V – divulgar amplamente os critérios do processo de escolha de diretor de unidades escolar;

VI – zelar pela legalidade do processo de escolha de diretor de unidade escolar;

VII – garantir a participação igualitária das candidaturas inscritas;

VIII – registrar em ata as ocorrências que alterem a normalidade do processo de escolha de diretor de unidades escolar;

IX – expedir ofício ao órgão estadual de educação, informando o resultado do processo de escolha de diretor de unidade escolar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da finalização do processo;

X – fazer instruir e julgar recursos interpostos contra decisão das Comissões Regionais, inclusive impugnações, bem como pedido de anulação do processo de escolha de diretor de unidade escolar ou da proclamação do resultado.

Art. 21. Cada unidade de coordenação regional de educação criará a Comissão Regional de Acompanhamento do Processo de Escolha de Diretor de Unidade Escolar e nomeará seu presidente, no prazo de 3 (três) dias da data da publicação do edital no Diário Oficial, com atribuição de executar, divulgar e acompanhar o processo de escolha de diretor de unidades escolares sob sua jurisdição, que será composta por:

I – 2 (dois) representantes da unidade de coordenação regional de educação;

II – 1 (um) professor efetivo de escolas jurisdicionadas;

III – 1 (um) diretor de unidade escolar, em efetivo exercício do mandato;

IV – 1 (um) representante dos Conselhos Escolares
jurisdicionados;

V – 1 (um) representante de alunos com idade mínima de 16
(dezesseis) anos;

VI – 1 (um) pai/mãe ou responsável por aluno regularmente
matriculado, indicado pelos Conselhos Escolares jurisdicionados;

VII – 1 (um) representante indicado pelo Sindicato dos
Trabalhadores em Educação.

Art. 22. Compete às Comissões Regionais de Acompanhamento
do Processo de Escolha de Diretor de Unidade Escolar:

I – coordenar o processo de escolha de diretor de unidade escolar
e da Comissão Local de Acompanhamento do Processo de Escolha de Diretor de
Unidade Escolar, caso a unidade escolar não tenha constituído o seu Conselho
Escolar;

II – cumprir as diretrizes do processo de escolha de diretor de
unidade escolar, com atuação no âmbito da regional;

III – orientar as unidades escolares de sua jurisdição sobre o
processo de escolha de diretor de unidade escolar;

IV – divulgar amplamente os critérios do processo de escolha de
diretor de unidade escolar estabelecidos por esta Lei;

V – supervisionar a composição das Comissões Locais de
Acompanhamento do Processo de Escolha de Diretor de Unidade Escolar,
garantindo sua lisura;

VI – orientar as Comissões Locais de Acompanhamento do
Processo de Escolha de Diretor de Unidade Escolar sobre os procedimentos a

serem adotados;

VII – validar os registros de candidatura, de conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei;

VIII – inserir os dados do processo de escolha de diretor de unidade escolar no Sistema de Controle de Processo de Escolha de Diretor de Unidade Escolar, disponibilizado na plataforma do órgão estadual de educação na rede mundial de computadores;

IX – decidir sobre assuntos de sua competência;

X – fazer instruir e julgar recursos contra decisão das Comissões Locais, inclusive impugnações, bem como pedidos de anulação do processo de escolha de diretor de unidade escolar e da proclamação do resultado, cabendo, de suas decisões, recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ciência do interessado, à Comissão Estadual de Acompanhamento do Processo de Escolha de Diretor de Unidade Escolar;

XI – zelar pela legalidade do processo de escolha de diretor de unidade escolar;

XII – garantir a participação igualitária das candidaturas registradas;

XIII – registrar em ata as ocorrências que alterem a normalidade do processo de escolha de diretor de unidade escolar.

Art. 23. O Conselho Escolar nomeará, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias da publicação do edital relativo ao processo de escolha de diretor de unidade escolar no Diário Oficial, Comissão Local de Acompanhamento do Processo de Escolha de Diretor de Unidade Escolar, com a seguinte composição:



II – 1 (um) professor regente;

II – 1 (um) servidor administrativo;

III – 1 (um) aluno;

IV – 1 (um) pai/mãe ou representante legal.

§ 1º Para os fins deste artigo, o diretor da unidade escolar fica impedido de participar do processo de escolha da Comissão Local caso seja candidato à reeleição.

§ 2º No mesmo prazo estabelecido no *caput*, o presidente do Conselho Escolar divulgará, em Assembleia Geral, o edital de processo de escolha de diretor de unidade escolar, afixando-o em local público de fácil acesso na unidade escolar.

Art. 24. O registro da candidatura a diretor será feito junto à Comissão Eleitoral Local, acompanhado da respectiva proposta de trabalho, em consonância com a proposta pedagógica da unidade escolar, observado o disposto nos arts. 5º, inciso I, 9º, 10 e 11 desta Lei.

Art. 25. Havendo vacância durante o cumprimento do mandato, caberá ao órgão estadual de educação a decisão sobre o provimento do cargo de Diretor na unidade escolar.

Art. 26. Em unidade escolar recém-instalada, por criação ou desmembramento, observar-se-á o disposto no art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Art. 27. Caberá recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da decisão que deferir ou não registro de candidatura, assegurado ao candidato

interessado o direito ao contraditório quando o recurso for interposto por terceiros.

Parágrafo único. Eventuais atos praticados em desconformidade com esta Lei ou com as demais regras e princípios que regem o processo de escolha de diretor de unidade escolar poderão ser objeto de denúncia às autoridades competentes, de modo a assegurar o pleno exercício do direito constitucional de petição.

Art. 28. O oferecimento e o trâmite das denúncias junto à Comissão Local dar-se-ão em conformidade com os seguintes procedimentos a serem por ela adotados, sendo aplicáveis, no que couber, aos recursos:

I – registro da denúncia com exposição dos fatos e de seus fundamentos, acompanhada de documentos e outras provas admitidas em direito, perante a Comissão Local, devidamente datada e assinada pelo denunciante, contendo sua identificação ou de quem o represente, domicílio, lotação e local para recebimento de comunicações;

II – conferência dos documentos que instruem a denúncia com orientação quanto ao suprimento de eventuais falhas, com devolução de uma via ao denunciante, contendo local, data e horário do recebimento, devidamente assinada;

III – avaliação da relevância da denúncia, seguida de decisão, pela maioria dos membros da Comissão Local, observadas as disposições desta Lei, pelo prosseguimento ou arquivamento do feito, da qual caberá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da comunicação ao denunciante, recurso para a Comissão Regional;

IV – cientificação do denunciado para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias úteis, com a abertura do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestação do denunciante no caso de apresentação de fato novo que a enseje;



V – convocação dos membros da Comissão Local, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório, para, em sessão pública e no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decidir sobre a denúncia, garantida a presença dos interessados e permitida a defesa oral, desde que requerida pelas partes, a critério da Comissão;

VI – vista dos autos ao interessado ou denunciado onde estiver funcionando a Comissão Local;

VII – concessão de cópia da denúncia ou da defesa apresentada, acompanhadas dos documentos que as instruem ao denunciante, denunciado ou interessado, quando requerida;

VIII – decisão, devidamente motivada com base nos fatos e fundamentos apresentados na denúncia e na defesa, bem como nas normas desta Lei, a ser tomada, em sessão pública, pela maioria dos membros da Comissão Local, podendo, anteriormente e se necessário, proceder à oitiva do denunciante, denunciado ou interessado ou de quaisquer outras testemunhas, bem como diligenciar, requisitar e solicitar documentos;

IX – lavratura de ata da sessão de instrução e julgamento da denúncia ou do recurso, devidamente assinada pelos membros presentes e posterior registro da decisão em livro próprio;

X – redução a termo da decisão com sua entrega ao denunciante, denunciado ou interessado, mediante recibo, identificado o horário, devidamente assinado e datado.

Art. 29. A Comissão Local decidirá sobre os assuntos e requerimentos apresentados pela comunidade escolar, vedadas a recusa de recebimento de requerimentos ou documentos, supressão de instância e negativa de decisão sobre os assuntos de sua competência.

CAPÍTULO VII

Da Avaliação do Diretor de Unidade Escolar

Art. 30. O cumprimento integral do mandato do diretor eleito fica condicionado à aprovação de sua gestão por meio do processo de avaliação de seu desempenho, conforme critérios estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

§ 1ª A avaliação do diretor de unidade escolar será anual.

§ 2º Cumprirá o mandato integral o diretor que alcançar pontuação igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos critérios estabelecidos no Anexo Único.

Art. 31. O diretor perderá o mandato quando:

II – for condenado por infração disciplinar apurada em processo administrativo, desde que da decisão não caiba recurso com efeito suspensivo, bem como nas hipóteses de condenação por ato de improbidade administrativa ou prática de infração penal com o trânsito em julgado da decisão, podendo, ainda, ser destituído da função por ato do titular do órgão estadual de educação devidamente fundamentado;

II – não alcançar as metas estabelecidas na avaliação anual de gestão escolar, pelo segundo ano consecutivo;

III – não prestar contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias da transferência de recursos financeiros ao Conselho Escolar da unidade;

Parágrafo único. O substituto do diretor que perder o mandato, nos termos deste artigo, será indicado pelo órgão estadual de educação na forma do art. 12 desta Lei.

Art. 32. No caso de denúncia por prática de qualquer irregularidade administrativa no exercício do mandato, o diretor poderá ser

submetido a processo administrativo disciplinar, podendo ser afastado do cargo sem prejuízo de sua remuneração, sendo imediatamente designado seu substituto eventual pelo titular do órgão estadual de educação.

CAPÍTULO VIII

Do Diretor

Art. 33. Ao diretor da unidade escolar compete:

I – articular a integração da unidade escolar com as famílias e a comunidade;

II – administrar a unidade escolar em consonância com as diretrizes definidas pelo projeto político pedagógico, as deliberações do Conselho Escolar, o regimento escolar, as orientações do órgão estadual de educação e normas do Conselho Estadual de Educação;

III – representar a unidade escolar perante a unidade coordenação regional de educação, o órgão estadual de educação e as demais instâncias;

IV – cumprir as atribuições que lhe forem outorgadas pelo Conselho Escolar, pela unidade de coordenação regional de educação e pelo órgão estadual de educação;

V – participar, como membro nato, do Conselho Escolar e cumprir as obrigações inerentes à função;

VI – cumprir as determinações da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com os objetivos da Norma Reguladora NR5, Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho, instituída no Estado de Goiás pela Instrução Normativa nº 06, de 22 de setembro de 2004;

VII – assinar a documentação, juntamente com o secretário escolar, relativa à vida escolar dos alunos matriculados na unidade de sua

competência;

VIII – responsabilizar-se pela administração financeira e prestação de contas dos recursos materiais e financeiros recebidos, dentro do prazo legal estabelecido;

IX – monitorar e avaliar o desempenho dos professores, coordenadores, agentes administrativos educacionais e alunos, dentro dos limites regimentais e das deliberações do Conselho Escolar, bem como as do órgão estadual de educação;

X – fazer cumprir integralmente o calendário escolar aprovado pelo Conselho Estadual de Educação e pelo órgão estadual de educação, bem como as horas/aulas estabelecidas por lei;

XI – responsabilizar-se pela manutenção e conservação do espaço físico da unidade escolar;

XII – prestar aos pais ou responsáveis informações sobre o rendimento e desempenho escolar dos alunos;

XIII – articular-se com a família e a comunidade mediante estabelecimento de processo de integração da sociedade com a escola;

XIV – coordenar a elaboração e execução do projeto político-pedagógico, plano de ação e regimento escolar, com observância das Diretrizes Curriculares Nacionais e da Matriz Curricular de Referência, bem como coordenar o desenvolvimento integral do currículo, de acordo com as diretrizes do órgão estadual de educação, com vista à promoção de educação de boa qualidade;

XV – participar, semanalmente, de momento formativo em serviço, realizado pelo tutor educacional, de acordo com as demandas e orientações do órgão estadual de educação;

XVI – promover a formação continuada em serviço, com o apoio do coordenador pedagógico, de acordo com princípios e metodologias da tutoria;



XVII – assegurar o cumprimento do calendário escolar e das metas referentes ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB – estabelecidas e orientadas pelos órgãos nacional e estadual de educação, bem como pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP;

XVIII – lançar diariamente nos sistemas a frequência dos alunos e servidores da unidade escolar.

XIX – desempenhar as demais funções inerentes ao cargo.

CAPÍTULO IX

Do Secretário Escolar

Art. 34. Ao secretário escolar compete:

I – fornecer em tempo hábil as informações que lhe forem solicitadas;

II – organizar e manter em dia coletânea de leis, regulamentos, resoluções, diretrizes, ordens de serviço e demais documentos;

III – coordenar as atividades da secretaria da unidade escolar;

IV – secretariar os conselhos de classe e outras reuniões similares;

V – organizar e manter atualizados os documentos da unidade escolar e da vida escolar dos alunos, inclusive diários de classe, de forma a permitir sua verificação em qualquer época, utilizando as ferramentas do Sistema de Gestão Escolar (SIGE) e responsabilizando-se pelos dados registrados;

VI – capacitar, incentivar e monitorar seus auxiliares na utilização do SIGE;

VII – utilizar-se dos instrumentos e documentos do SIGE para registrar e manter atualizados dados dos alunos (cadastrais, enturmação, frequência, avaliações, etc.), professores (cadastrais, modulação, etc.) e da unidade escolar (cursos e modalidades de ensino ministrados, matriz curricular, etc.), responsabilizando-se pelo processo de manutenção dos dados da unidade escolar, dos docentes e agentes administrativos educacionais e alunos, bem como pela veracidade dos dados;

VIII – expedir e autenticar certificados de conclusão de curso e outros documentos pertinentes;

IX – lavrar em atas os resultados finais, de recuperação, exames especiais, classificação e reclassificação e outros processos avaliativos;

X – orientar, acompanhar e monitorar professores quanto à escrituração escolar sob sua responsabilidade;

XI – responsabilizar-se, juntamente com o diretor, pela frequência dos professores e agentes administrativos educacionais;

XII – cumprir a legislação vigente e as orientações advindas do órgão estadual de educação, da unidade de coordenação regional de educação a que a unidade escolar estiver jurisdicionada;

XIII – desempenhar as demais funções inerentes ao cargo.

Art. 35. A permanência do secretário escolar fica condicionada ao estabelecido no art. 31 desta Lei.

CAPÍTULO X

Do Coordenador Administrativo Financeiro

Art. 36. Ao coordenador administrativo financeiro compete:

I – promover e coordenar ações referentes às prestações de contas de recursos financeiros recebidos pela unidade escolar;

II – zelar, acompanhar, fiscalizar, intervir e adotar medidas necessárias com vista à garantia de melhor aplicabilidade dos recursos da unidade escolar;

III – realizar projetos voltados para a comunidade escolar, a serem executados mediante a realização de atividades pedagógicas de caráter formativo nutricional, com ações que estimulem a adoção voluntária de práticas e escolhas alimentares saudáveis e que colaborem com o processo ensino-aprendizagem, bem como contribuam para a qualidade da saúde do aluno;

IV – desempenhar as demais funções inerentes ao cargo.

CAPÍTULO XI

Do Coordenador Pedagógico

Art. 37. A função de coordenador pedagógico deve ser exercida por servidor efetivo da unidade escolar, que atuará em favor do processo de ensino-aprendizagem dos alunos, com o compromisso de colocar em prática o projeto político pedagógico, bem como garantir a execução das ações propostas no plano de ação, com vista ao alcance de bons resultados de aprendizagem e da efetivação de ensino de excelência e equidade, cabendo-lhe, ainda, a promoção da formação continuada em serviço dos professores de sua unidade escolar.

Art. 38. São atribuições do coordenador pedagógico:

I – responsabilizar-se pelo trabalho de formação continuada dos professores, a partir do diagnóstico dos saberes e competências de cada docente, de modo a garantir situações de estudo e reflexão sobre prática pedagógica;

III – subsidiar o corpo docente na elaboração e execução do

planejamento quinzenal, propondo, se necessário, alternativas metodológicas a partir de reflexões coletivas;

III – acompanhar e avaliar o ensino e a aprendizagem por meio dos resultados do desempenho dos alunos nas avaliações internas e externas;

IV – propor e acompanhar ações que promovam a equidade e excelência da aprendizagem dos alunos, como o combate ao abandono e à evasão escolar, bem como o aumento da proficiência;

V – participar das atividades mensais de formação promovidas pelo órgão de coordenação regional de educação a que estiver jurisdicionada sua unidade escolar e replicá-las ao conjunto de professores dela;

VI – revisar, juntamente com o conjunto de professores, o projeto político pedagógico e o plano de ação, para superação dos desafios/pontos de atenção relacionados ao processo de ensino-aprendizagem da unidade escolar;

VII – analisar planos de aula e realizar devolutivas de avaliação, quinzenalmente, a cada professor, subsidiando os professores no planejamento e desenvolvimento das aulas;

VIII – analisar os instrumentos avaliativos e realizar devolutivas de avaliação a cada professor, contribuindo na elaboração e execução de instrumentos avaliativos;

IX – preparar e conduzir o trabalho coletivo, o conselho de classe e outras reuniões, com temas relevantes, definidos a partir da observação e análise da realidade escolar, que efetivem a proposta pedagógica da unidade, ou, ainda, de acordo com as orientações do órgão estadual de educação.

CAPÍTULO XII

Do Tutor Educacional

Art. 39. Ao tutor educacional compete:

I – promover e desenvolver mecanismos internos que favoreçam a melhoria do desempenho de diretores e coordenadores pedagógicos das unidades escolares, com vista à gestão para resultados;

II – ampliar as ações pedagógicas nas unidades escolares com foco na melhoria da proficiência dos alunos, de modo a promover seu desenvolvimento dinâmico e coerente delas;

III – promover formação continuada em serviço de diretores e assessorar o trabalho dos coordenadores pedagógicos, a fim de melhorar a prática pedagógica dos professores;

IV – assessorar, planejar e acompanhar ações pedagógicas nas unidades escolares atendidas, tendo em vista os programas e projetos pedagógicos desenvolvidos pelo órgão estadual de educação;

V – conhecer a legislação educacional vigente e buscar a auto formação e capacitação funcional;

VI – orientar e participar da elaboração ou atualização do projeto político pedagógico e do regimento escolar das unidades escolares, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais, a Matriz Curricular de Referência e as normativas do Conselho Estadual de Educação;

VII – acompanhar a execução das ações propostas no plano de ação das unidades escolares, sugerindo intervenções necessárias ao alcance das metas;

VIII – participar da elaboração e execução dos conselhos de classe e trabalhos coletivos, com a realização posterior de devolutivas de avaliação para a equipe gestora, consideradas as necessidades de intervenção.

Art. 40. A permanência do tutor na função dependerá da média da pontuação alcançada pelas unidades escolares de sua responsabilidade, que deverá ser igual ou superior a 60% (sessenta por cento).

CAPÍTULO XIII

Disposições Finais

Art. 41. O órgão estadual de educação divulgará no início de cada ano a média de fluxo e proficiência das unidades escolares da Rede Pública Estadual de Educação Básica, com base na última medição do Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB.

§ 1º O diretor de unidade escolar que estiver abaixo da média a que se refere este artigo deverá promover ações que permitam o avanço dos índices de fluxo e proficiência e, o daquela que estiver dentro ou acima da média, deverá mantê-la ou avançá-la.

§ 2º Circunstâncias não previstas neste artigo e que tenham influído para o não alcance pela unidade escolar dos resultados exigidos deverão ser avaliadas pelo órgão estadual de educação, desde que comunicadas com antecedência.



Art. 42. Fica o órgão estadual de educação responsável pelo repasse de recursos financeiros e apoio administrativo às unidades escolares necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

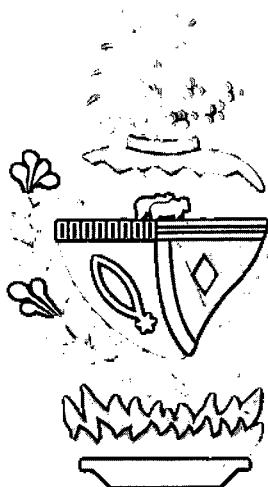
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2018, 130º da República.

ANEXO ÚNICO

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR

Dimensão	Critérios	Peso (%)
Estrutural	conservação do patrimônio escolar	40%
Administrativa	qualidade e atualização dos dados nos sistemas do órgão estadual de educação	
Financeira	prestação de contas e transparência na execução dos recursos transferidos para os Conselhos Escolares	
Comunitária	participação da comunidade na unidade escolar	
Pedagógica	proteção do tempo de aprendizagem – garantia dos 200 (duzentos) dias letivos	60%
	resultados educacionais com base em parâmetros divulgadas pelo órgão estadual de educação no início do ano letivo.	
	fluxo escolar	

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 31/04/2058
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018001460
Data Autuação: 09/04/2018



Nº Ofício MSG: 62 - G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE O PROCESSO DE ESCOLHA DE DIRETOR DE
UNIDADE ESCOLAR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2018001460



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 62 /2018.

Goiânia, 06 de abril de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais parlamentares que integram essa Casa Legislativa o anexo projeto de lei que dispõe sobre o processo de escolha dos diretores das unidades escolares da Rede Pública Estadual de Educação Básica do Estado de Goiás na perspectiva do fortalecimento da Gestão Democrática.

A propositura, de iniciativa da Secretaria de Educação, Cultura e Esporte, autuada sob o n. 201800006014709, contém a Exposição de Motivos n. 1/18- SEI - SEDUCE, de 19 de março de 2018, subscrita pela sua titular, cujo teor, em síntese, está assim assentado:

“(…)

Preliminarmente, importa dizer que o sistema nacional da educação brasileira é normatizado por leis explicitadas em três principais documentos: a Constituição da República Federativa do Brasil (CF), em vigor desde 1998; a Lei de Diretrizes e Bases (LDB) nº 9.394, aprovada em 20 de dezembro de 1996; e o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014.



ESTADO DE GOIÁS



A despeito dessas regulamentações constituírem referência majoritária no delineamento dos princípios e das bases para uma gestão democrática, é importante enfatizar que o Plano Nacional de Educação (PNE), sancionado em 25 de junho de 2014, reitera o compromisso com a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública, por meio da META 19 e de suas estratégias, a saber:

META 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios, técnicas de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Considerando a dimensão participativa e democrática da gestão escolar, a sistemática de escolha do gestor torna-se uma questão relevante e necessária, porquanto a democracia somente será plena se o processo de escolha do dirigente escolar também for democrático.

Entende-se, portanto, que para que se efetive uma gestão democrática na escola pública é preciso assegurar a participação de todos os atores envolvidos desde o processo de escolha de seus dirigentes, criando estratégias para o diálogo e autonomia, pois somente dessa forma a responsabilidade tanto do funcionamento da instituição escolar quanto da parte pedagógica será compartilhada com todos e poderá contribuir, de fato, para a constituição de cultura democrática e participativa no âmbito dos sistemas públicos de ensino.

Mister lembrar que a Lei n. 13.564, de 08 de dezembro de 1999, estabeleceu critérios para o processo de eleição de diretores dos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual goiana, contudo a legislação encontra-se desatualizada diante dos novos parâmetros estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação – PNE/2014-2024.



ESTADO DE GOIÁS

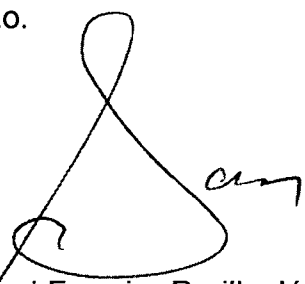


Isso posto, o presente anteprojeto de lei é de grande importância, porquanto a explicitação dos princípios que orientam a posição assumida constitui um dos elementos fundamentais do debate sobre a implantação da gestão democrática na escola pública de educação básica brasileira.

Estando Vossa Excelência de acordo com as razões apresentadas, que justificam a implantação da gestão democrática nas unidades escolares goianas, por meio de eleições de diretores, solicito o envio de mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, (...)”

Pelos motivos reproduzidos em linhas volvidas, envio o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito a Vossa Excelência que se lhe imprima a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição Estadual.

Colho a oportunidade para apresentar a essa Presidência e aos demais parlamentares votos de estima e consideração.



Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



Dispõe sobre o processo de escolha de diretor de unidade escolar da Rede Pública Estadual de Educação Básica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o processo de escolha de diretor de unidade escolar da Rede Pública Estadual de Educação Básica.

CAPÍTULO I

Dos Princípios e das Diretrizes

Art. 2º A gestão democrática das unidades escolares da Rede Pública Estadual de Educação Básica reger-se-á em consonância com o art. 206, da Constituição Federal, das Leis federais nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB –, 13.005, de 25 de junho de 2014 – PNE –, da Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, – Diretrizes e Bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, Lei nº 18.969, de 22 de julho de 2015, – Plano Estadual de Educação – PEE – e pelas seguintes diretrizes:

I – garantia de centralidade da unidade escolar no Sistema e seu caráter público quanto ao financiamento, à gestão e destinação;

II – participação dos segmentos da comunidade escolar nos processos de elaboração das políticas das unidades escolares em suas instâncias decisórias, bem como de estratégias de acompanhamento das ações a serem executadas;



III – gestão descentralizada com autonomia para as unidades escolares elaborarem e executarem seus projetos político-pedagógicos e administrativos, respeitadas as normas comuns do Sistema Educativo Estadual;

IV – gestão de responsabilidade com definição clara de competências e efetiva participação nos diferentes processos de prestação de contas;

V – gestão de resultados com processos claros e bem definidos de acompanhamento e avaliação permanentes;

VI – gestão estratégica voltada para a qualidade do ensino, com foco no acesso, na permanência e no aproveitamento do aluno;

VII - transparência nos mecanismos pedagógicos, administrativos e financeiros;

VIII - valorização de professores e servidores da educação.

CAPÍTULO II

Das Definições

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entendem-se por gestão democrática o processo intencional, sistemático e participativo de tomada de decisão, bem como de sua execução, orientado para a obtenção de resultados, mediante mobilização de meios e procedimentos para se atingirem os objetivos da unidade escolar, com envolvimento dos aspectos pedagógicos, técnico-administrativos e gerenciais do processo de gestão, bem como dos segmentos da comunidade escolar.

Parágrafo único: Compreende-se por comunidade escolar professores e servidores administrativos em efetivo exercício na unidade escolar,



alunos efetivamente nela matriculados e seus pais ou, na ausência destes, o responsável legal.

CAPÍTULO III

Da Composição e Organização da Gestão Escolar

Art. 4º A organização pedagógico-administrativa das unidades escolares será composta pelas seguintes instâncias:

I - Gestão Escolar:

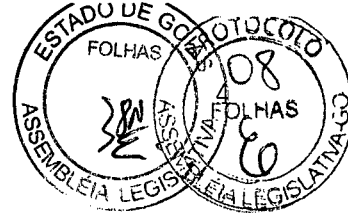
- a) Diretor;
- b) Secretário Escolar;
- c) Coordenador Administrativo Financeiro;
- d) Coordenador Pedagógico;
- e) Tutor Educacional;

II – Conselho Escolar;

III – Conselho de Classe;

IV – Representação dos estudantes através dos Clubes Juvenis.

Parágrafo único. Nas unidades escolares da Rede Pública Estadual de Educação Básica funcionarão as instâncias citadas nos incisos II, III e IV.



CAPÍTULO IV

Da Escolha de Diretor de Unidade Escolar

Art. 5º O processo de escolha de diretor de unidade escolar da Rede Pública Estadual de Educação Básica observará as seguintes etapas:

II – registro da candidatura nos termos do edital específico;

II – escolha do diretor pela comunidade escolar;

III – posse do diretor escolhido e assinatura, no ato da posse, do termo de compromisso com as metas e os resultados a serem alcançados pela gestão da unidade escolar e demais responsabilidades pertinentes ao cargo;

IV – participação obrigatória do diretor eleito em curso de gestão escolar oferecido pelo órgão estadual de educação, visando à qualificação para o exercício da função com aproveitamento mínimo por ele definido.

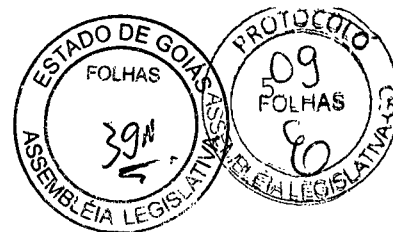
§ 1º A participação do diretor eleito em quaisquer cursos de gestão anteriores não o exime da responsabilidade do cumprimento do previsto no inciso IV.

§ 2º A não participação ou o não aproveitamento no curso a que se refere o inciso IV acarretará a perda do mandato e inelegibilidade quanto ao pleito seguinte.

Art. 6º O processo para escolha de diretor de unidade escolar será realizado em data e período definidos pelo órgão estadual de educação.

§ 1º A candidatura será individual.

§ 2º O diretor será escolhido pela comunidade escolar, por voto



direto, secreto e facultativo, vedado o voto por representação.

§ 3º Os alunos aptos a votar são aqueles com 12 (doze) anos de idade ou mais, regularmente matriculados na unidade escolar.

Art. 7º O direito de voto será exercido uma única só vez pelo eleitor.

Art. 8º O mandato do diretor será de 4 (quatro) anos, a contar da posse no cargo.

Art. 9º. Poderão participar do processo de escolha de diretor professores efetivos da Rede Pública Estadual de Educação Básica, devidamente habilitados e que atendam aos seguintes requisitos:

- I - tenham concluído o estágio probatório;
- II – estejam lotados na unidade escolar;
- III – não respondam a processo administrativo disciplinar;
- IV – possuam graduação mínima em licenciatura plena;
- V – tenham disponibilidade para o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva, para as unidades que funcionem em 3 (três) turnos;
- VI – apresentem certificado de regularidade de prestação de contas de recursos financeiros recebidos em sua gestão, para o candidato que já tenha exercido a função de diretor.

Parágrafo único. O professor em licença-prêmio, licença aprimoramento ou licença não remunerada não poderá candidatar-se ao cargo de Diretor.

Art.10. O diretor poderá ser reeleito por consecutivos pleitos, desde que sua gestão ou gestões estejam respaldadas pela comunidade escolar,

mantenham proficiência acima da média estadual, ou, quando abaixo da média, apresentem crescimento, observados os seguintes critérios:

I – ter obtido aprovação no curso de gestão escolar oferecido pelo órgão estadual de educação;

II – ter mantido ou avançado os índices de proficiência do Sistema de Avaliação de Educação de Goiás, conforme parâmetros a serem regulamentados por ato do titular do órgão estadual de educação;

III – apresentar evolução do fluxo escolar nos anos letivos de sua gestão;

IV – estar adimplente com a prestação de contas dos recursos financeiros transferidos para o Conselho Escolar;

V - não estar respondendo a processo administrativo disciplinar ou de tomada de contas especial.

§ 1º. Circunstâncias excepcionais, não previstas nesta Lei e que tenham influído na não manutenção ou queda da proficiência, serão analisadas pelo órgão estadual de educação, desde que comunicadas antecipadamente.

Art. 11. O candidato poderá registrar-se apenas em uma unidade escolar.

Art. 12. Na unidade escolar onde não houver candidato escolhido, o órgão estadual de educação designará seu diretor.

Art. 13. Caberá ao órgão estadual de educação a decisão sobre o provimento do cargo de Diretor nas seguintes unidades escolares:

I – conveniadas;

II – militares;



III – indígenas e quilombolas;

IV – Centros de Atendimento Educacional Especial – CAEE.

Parágrafo único. Nas unidades escolares em que o diretor tenha mandato inferior a 6 (seis) meses, o processo de escolha pela comunidade escolar será no pleito seguinte.

Art. 14. Será considerado escolhido o candidato que obtiver o maior percentual dos votos apurados.

Art. 15. A apuração do total de votos para cada candidatura é representada pela seguinte fórmula:

$$V(Y) = \frac{PA(Y) \cdot 50}{VVPA} + \frac{PAEE(Y) \cdot 50}{VVPAAE}$$

Onde:

Y: Candidato.

V (Y): Percentual de votos alcançados pelo candidato.

PA (Y): Número de votos de pais e alunos para o candidato.

PAAE (Y): Número total de votos de professores e agentes administrativos educacionais.

VVPA: Número total de votos válidos de pais e alunos.

VVPAAE: Número total de votos válidos de professores e agentes administrativos educacionais.

§ 1º Toma-se o total de votos de pais/ mães ou responsáveis e de alunos para o candidato (Y), multiplica-o pelo fator 50 (cinquenta), devendo o resultado encontrado ser dividido pelo número de votos válidos desse segmento, obtendo-se o percentual de votos de pais/ mães ou responsáveis e de alunos que será computado para o candidato (Y);

§ 2º Toma-se o total de votos de professores e agentes administrativos educacionais para o candidato (Y), multiplica-o pelo fator 50 (cinquenta), devendo o resultado encontrado ser dividido pelo número de votos



válidos desse segmento, obtendo-se o percentual de votos dos professores e agentes administrativos educacionais que será computado para o candidato (Y);

§ 3º Somam-se os resultados finais obtidos nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º, obtendo-se o percentual geral de votos a ser computado para o candidato (Y);

§ 4º Os procedimentos a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º deverão ser realizados para os demais candidatos.

Art. 16. O candidato único deverá obter 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos votos válidos para ser considerado eleito.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistência de candidatura devidamente registrada, aplicar-se-á o disposto no art. 12 desta Lei.

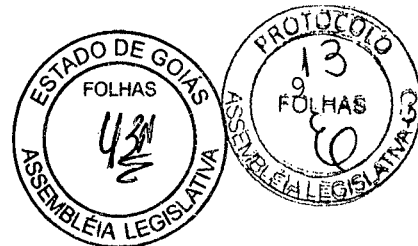
Art. 17. Haverá em cada unidade escolar comissão eleitoral que se encarregará da condução do processo de escolha do candidato pela comunidade escolar.

Art. 18. O quórum mínimo para validade do processo de escolha de diretor de unidade escolar será computado por segmento, tendo como referência as listas de votantes, sendo:

I – o quórum mínimo para o segmento professores e agentes administrativos educacionais de 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de professores somados com o número total de agentes administrativos educacionais;

II – o quórum mínimo para o segmento alunos de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do quantitativo de alunos matriculados no 5º ano do ensino fundamental;

III – o quórum mínimo para o segmento pais ou responsáveis de 20% (vinte por cento) e será exigido somente daqueles que possuam filhos menores de 16 (dezesseis) anos.



CAPÍTULO V

Da Comissão Eleitoral

Art. 19. O órgão estadual de educação criará a Comissão Estadual de Acompanhamento do Processo de Escolha de Diretor de Unidade Escolar e nomeará seu presidente na data da publicação do edital específico no Diário Oficial, que será composta por representantes indicados pelos seguintes segmentos:

I – 3 (três) da Direção Central do órgão estadual de educação;

II – 1 (um) do Conselho Estadual de Educação;

III – 1 (um) das Coordenadorias Regionais, sendo o Coordenador Regional;

IV – 1 (um) das unidades escolares estaduais, sendo o Diretor em efetivo exercício do mandato;

V – 2 (dois) do Sindicato dos Trabalhadores em Educação.

Art. 20. Compete à Comissão Estadual de Acompanhamento do Processo de Escolha de Diretor de Unidade Escolar, dentre outras atribuições:

I – atuar como instância final para julgamento de recursos inerentes ao processo de escolha de diretor de unidade escolar;

II – cumprir as diretrizes do processo de escolha de diretor de unidades escolar, com atuação no âmbito da Rede Pública Estadual de Educação Básica;

III – orientar a Rede Pública Estadual de Educação Básica sobre o processo de escolha de diretor de unidade escolar;

IV – capacitar as Comissões Regionais de Acompanhamento do



Processo de Escolha de Diretor de Unidade Escolar;

V – divulgar amplamente os critérios do processo de escolha de diretor de unidades escolar;

VI – zelar pela legalidade do processo de escolha de diretor de unidade escolar;

VII – garantir a participação igualitária das candidaturas inscritas;

VIII – registrar em ata as ocorrências que alterem a normalidade do processo de escolha de diretor de unidades escolar;

IX – expedir ofício ao órgão estadual de educação, informando o resultado do processo de escolha de diretor de unidade escolar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas da finalização do processo;

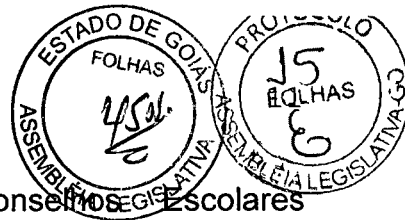
X – fazer instruir e julgar recursos interpostos contra decisão das Comissões Regionais, inclusive impugnações, bem como pedido de anulação do processo de escolha de diretor de unidade escolar ou da proclamação do resultado.

Art. 21. Cada unidade de coordenação regional de educação criará a Comissão Regional de Acompanhamento do Processo de Escolha de Diretor de Unidade Escolar e nomeará seu presidente, no prazo de 3 (três) dias da data da publicação do edital no Diário Oficial, com atribuição de executar, divulgar e acompanhar o processo de escolha de diretor de unidades escolares sob sua jurisdição, que será composta por:

I – 2 (dois) representantes da unidade de coordenação regional de educação;

II – 1 (um) professor efetivo de escolas jurisdicionadas;

III – 1 (um) diretor de unidade escolar, em efetivo exercício do mandato;



IV – 1 (um) representante dos Conselhos Escolares
jurisdicionados;

V – 1 (um) representante de alunos com idade mínima de 16
(dezesseis) anos;

VI – 1 (um) pai/mãe ou responsável por aluno regularmente
matriculado, indicado pelos Conselhos Escolares jurisdicionados;

VII – 1 (um) representante indicado pelo Sindicato dos
Trabalhadores em Educação.

Art. 22. Compete às Comissões Regionais de Acompanhamento
do Processo de Escolha de Diretor de Unidade Escolar:

I – coordenar o processo de escolha de diretor de unidade escolar
e da Comissão Local de Acompanhamento do Processo de Escolha de Diretor de
Unidade Escolar, caso a unidade escolar não tenha constituído o seu Conselho
Escolar;

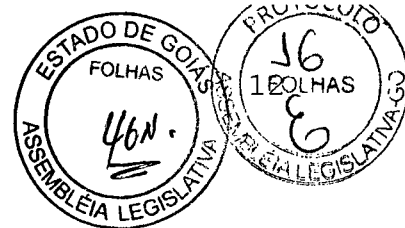
II – cumprir as diretrizes do processo de escolha de diretor de
unidade escolar, com atuação no âmbito da regional;

III – orientar as unidades escolares de sua jurisdição sobre o
processo de escolha de diretor de unidade escolar;

IV – divulgar amplamente os critérios do processo de escolha de
diretor de unidade escolar estabelecidos por esta Lei;

V – supervisionar a composição das Comissões Locais de
Acompanhamento do Processo de Escolha de Diretor de Unidade Escolar,
garantindo sua lisura;

VI – orientar as Comissões Locais de Acompanhamento do
Processo de Escolha de Diretor de Unidade Escolar sobre os procedimentos a



serem adotados;

VII – validar os registros de candidatura, de conformidade com os requisitos estabelecidos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei;

VIII – inserir os dados do processo de escolha de diretor de unidade escolar no Sistema de Controle de Processo de Escolha de Diretor de Unidade Escolar, disponibilizado na plataforma do órgão estadual de educação na rede mundial de computadores;

IX – decidir sobre assuntos de sua competência;

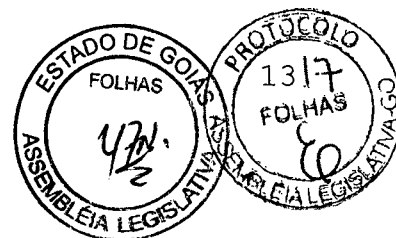
X – fazer instruir e julgar recursos contra decisão das Comissões Locais, inclusive impugnações, bem como pedidos de anulação do processo de escolha de diretor de unidade escolar e da proclamação do resultado, cabendo, de suas decisões, recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ciência do interessado, à Comissão Estadual de Acompanhamento do Processo de Escolha de Diretor de Unidade Escolar;

XI – zelar pela legalidade do processo de escolha de diretor de unidade escolar;

XII – garantir a participação igualitária das candidaturas registradas;

XIII – registrar em ata as ocorrências que alterem a normalidade do processo de escolha de diretor de unidade escolar.

Art. 23. O Conselho Escolar nomeará, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias da publicação do edital relativo ao processo de escolha de diretor de unidade escolar no Diário Oficial, Comissão Local de Acompanhamento do Processo de Escolha de Diretor de Unidade Escolar, com a seguinte composição:



II – 1 (um) professor regente;

II – 1 (um) servidor administrativo;

III – 1 (um) aluno;

IV – 1 (um) pai/mãe ou representante legal.

§ 1º Para os fins deste artigo, o diretor da unidade escolar fica impedido de participar do processo de escolha da Comissão Local caso seja candidato à reeleição.

§ 2º No mesmo prazo estabelecido no *caput*, o presidente do Conselho Escolar divulgará, em Assembleia Geral, o edital de processo de escolha de diretor de unidade escolar, afixando-o em local público de fácil acesso na unidade escolar.

Art. 24. O registro da candidatura a diretor será feito junto à Comissão Eleitoral Local, acompanhado da respectiva proposta de trabalho, em consonância com a proposta pedagógica da unidade escolar, observado o disposto nos arts. 5º, inciso I, 9º, 10 e 11 desta Lei.

Art. 25. Havendo vacância durante o cumprimento do mandato, caberá ao órgão estadual de educação a decisão sobre o provimento do cargo de Diretor na unidade escolar.

Art. 26. Em unidade escolar recém-instalada, por criação ou desmembramento, observar-se-á o disposto no art. 12 desta Lei.

CAPÍTULO VI

Dos Recursos

Art. 27. Caberá recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, da decisão que deferir ou não registro de candidatura, assegurado ao candidato



interessado o direito ao contraditório quando o recurso for interposto por terceiros.

Parágrafo único. Eventuais atos praticados em desconformidade com esta Lei ou com as demais regras e princípios que regem o processo de escolha de diretor de unidade escolar poderão ser objeto de denúncia às autoridades competentes, de modo a assegurar o pleno exercício do direito constitucional de petição.

Art. 28. O oferecimento e o trâmite das denúncias junto à Comissão Local dar-se-ão em conformidade com os seguintes procedimentos a serem por ela adotados, sendo aplicáveis, no que couber, aos recursos:

I – registro da denúncia com exposição dos fatos e de seus fundamentos, acompanhada de documentos e outras provas admitidas em direito, perante a Comissão Local, devidamente datada e assinada pelo denunciante, contendo sua identificação ou de quem o represente, domicílio, lotação e local para recebimento de comunicações;

II – conferência dos documentos que instruem a denúncia com orientação quanto ao suprimento de eventuais falhas, com devolução de uma via ao denunciante, contendo local, data e horário do recebimento, devidamente assinada;

III – avaliação da relevância da denúncia, seguida de decisão, pela maioria dos membros da Comissão Local, observadas as disposições desta Lei, pelo prosseguimento ou arquivamento do feito, da qual caberá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da comunicação ao denunciante, recurso para a Comissão Regional;

IV – cientificação do denunciado para apresentação de defesa no prazo de 2 (dois) dias úteis, com a abertura do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestação do denunciante no caso de apresentação de fato novo que a enseje;



V – convocação dos membros da Comissão Local, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório, para, em sessão pública e no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, decidir sobre a denúncia, garantida a presença dos interessados e permitida a defesa oral, desde que requerida pelas partes, a critério da Comissão;

VI – vista dos autos ao interessado ou denunciado onde estiver funcionando a Comissão Local;

VII – concessão de cópia da denúncia ou da defesa apresentada, acompanhadas dos documentos que as instruem ao denunciante, denunciado ou interessado, quando requerida;

VIII – decisão, devidamente motivada com base nos fatos e fundamentos apresentados na denúncia e na defesa, bem como nas normas desta Lei, a ser tomada, em sessão pública, pela maioria dos membros da Comissão Local, podendo, anteriormente e se necessário, proceder à oitiva do denunciante, denunciado ou interessado ou de quaisquer outras testemunhas, bem como diligenciar, requisitar e solicitar documentos;

IX – lavratura de ata da sessão de instrução e julgamento da denúncia ou do recurso, devidamente assinada pelos membros presentes e posterior registro da decisão em livro próprio;

X – redução a termo da decisão com sua entrega ao denunciante, denunciado ou interessado, mediante recibo, identificado o horário, devidamente assinado e datado.

Art. 29. A Comissão Local decidirá sobre os assuntos e requerimentos apresentados pela comunidade escolar, vedadas a recusa de recebimento de requerimentos ou documentos, supressão de instância e negativa de decisão sobre os assuntos de sua competência.



CAPÍTULO VII

Da Avaliação do Diretor de Unidade Escolar

Art. 30. O cumprimento integral do mandato do diretor eleito fica condicionado à aprovação de sua gestão por meio do processo de avaliação de seu desempenho, conforme critérios estabelecidos no Anexo Único desta Lei.

§ 1ª A avaliação do diretor de unidade escolar será anual.

§ 2º Cumprirá o mandato integral o diretor que alcançar pontuação igual ou superior a 60% (sessenta por cento) dos critérios estabelecidos no Anexo Único.

Art. 31. O diretor perderá o mandato quando:

II – for condenado por infração disciplinar apurada em processo administrativo, desde que da decisão não caiba recurso com efeito suspensivo, bem como nas hipóteses de condenação por ato de improbidade administrativa ou prática de infração penal com o trânsito em julgado da decisão, podendo, ainda, ser destituído da função por ato do titular do órgão estadual de educação devidamente fundamentado;

II – não alcançar as metas estabelecidas na avaliação anual de gestão escolar, pelo segundo ano consecutivo;

III – não prestar contas no prazo máximo de 30 (trinta) dias da transferência de recursos financeiros ao Conselho Escolar da unidade;

Parágrafo único. O substituto do diretor que perder o mandato, nos termos deste artigo, será indicado pelo órgão estadual de educação na forma do art. 12 desta Lei.

Art. 32. No caso de denúncia por prática de qualquer irregularidade administrativa no exercício do mandato, o diretor poderá ser



submetido a processo administrativo disciplinar, podendo ser afastado do cargo sem prejuízo de sua remuneração, sendo imediatamente designado seu substituto eventual pelo titular do órgão estadual de educação.

CAPÍTULO VIII

Do Diretor

Art. 33. Ao diretor da unidade escolar compete:

I – articular a integração da unidade escolar com as famílias e a comunidade;

II – administrar a unidade escolar em consonância com as diretrizes definidas pelo projeto político pedagógico, as deliberações do Conselho Escolar, o regimento escolar, as orientações do órgão estadual de educação e normas do Conselho Estadual de Educação;

III – representar a unidade escolar perante a unidade coordenação regional de educação, o órgão estadual de educação e as demais instâncias;

IV – cumprir as atribuições que lhe forem outorgadas pelo Conselho Escolar, pela unidade de coordenação regional de educação e pelo órgão estadual de educação;

V – participar, como membro nato, do Conselho Escolar e cumprir as obrigações inerentes à função;

VI – cumprir as determinações da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com os objetivos da Norma Reguladora NR5, Portaria 3.214/78, do Ministério do Trabalho, instituída no Estado de Goiás pela Instrução Normativa nº 06, de 22 de setembro de 2004;

VII – assinar a documentação, juntamente com o secretário escolar, relativa à vida escolar dos alunos matriculados na unidade de sua



competência;

VIII – responsabilizar-se pela administração financeira e prestação de contas dos recursos materiais e financeiros recebidos, dentro do prazo legal estabelecido;

IX – monitorar e avaliar o desempenho dos professores, coordenadores, agentes administrativos educacionais e alunos, dentro dos limites regimentais e das deliberações do Conselho Escolar, bem como as do órgão estadual de educação;

X – fazer cumprir integralmente o calendário escolar aprovado pelo Conselho Estadual de Educação e pelo órgão estadual de educação, bem como as horas/aulas estabelecidas por lei;

XI – responsabilizar-se pela manutenção e conservação do espaço físico da unidade escolar;

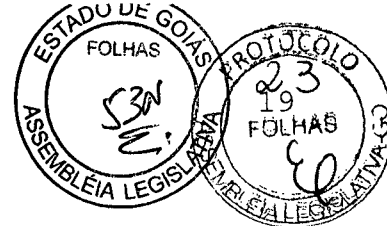
XII – prestar aos pais ou responsáveis informações sobre o rendimento e desempenho escolar dos alunos;

XIII – articular-se com a família e a comunidade mediante estabelecimento de processo de integração da sociedade com a escola;

XIV – coordenar a elaboração e execução do projeto político-pedagógico, plano de ação e regimento escolar, com observância das Diretrizes Curriculares Nacionais e da Matriz Curricular de Referência, bem como coordenar o desenvolvimento integral do currículo, de acordo com as diretrizes do órgão estadual de educação, com vista à promoção de educação de boa qualidade;

XV – participar, semanalmente, de momento formativo em serviço, realizado pelo tutor educacional, de acordo com as demandas e orientações do órgão estadual de educação;

XVI – promover a formação continuada em serviço, com o apoio do coordenador pedagógico, de acordo com princípios e metodologias da tutoria;



XVII – assegurar o cumprimento do calendário escolar e das metas referentes ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB – estabelecidas e orientadas pelos órgãos nacional e estadual de educação, bem como pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP;

XVIII – lançar diariamente nos sistemas a frequência dos alunos e servidores da unidade escolar.

XIX – desempenhar as demais funções inerentes ao cargo.

CAPÍTULO IX

Do Secretário Escolar

Art. 34. Ao secretário escolar compete:

I – fornecer em tempo hábil as informações que lhe forem solicitadas;

II – organizar e manter em dia coletânea de leis, regulamentos, resoluções, diretrizes, ordens de serviço e demais documentos;

III – coordenar as atividades da secretaria da unidade escolar;

IV – secretariar os conselhos de classe e outras reuniões similares;

V – organizar e manter atualizados os documentos da unidade escolar e da vida escolar dos alunos, inclusive diários de classe, de forma a permitir sua verificação em qualquer época, utilizando as ferramentas do Sistema de Gestão Escolar (SIGE) e responsabilizando-se pelos dados registrados;

VI – capacitar, incentivar e monitorar seus auxiliares na utilização do SIGE;



VII – utilizar-se dos instrumentos e documentos do SIGE para registrar e manter atualizados dados dos alunos (cadastrais, enturmação, frequência, avaliações, etc.), professores (cadastrais, modulação, etc.) e da unidade escolar (cursos e modalidades de ensino ministrados, matriz curricular, etc.), responsabilizando-se pelo processo de manutenção dos dados da unidade escolar, dos docentes e agentes administrativos educacionais e alunos, bem como pela veracidade dos dados;

VIII – expedir e autenticar certificados de conclusão de curso e outros documentos pertinentes;

IX – lavrar em atas os resultados finais, de recuperação, exames especiais, classificação e reclassificação e outros processos avaliativos;

X – orientar, acompanhar e monitorar professores quanto à escrituração escolar sob sua responsabilidade;

XI – responsabilizar-se, juntamente com o diretor, pela frequência dos professores e agentes administrativos educacionais;

XII – cumprir a legislação vigente e as orientações advindas do órgão estadual de educação, da unidade de coordenação regional de educação a que a unidade escolar estiver jurisdicionada;

XIII – desempenhar as demais funções inerentes ao cargo.

Art. 35. A permanência do secretário escolar fica condicionada ao estabelecido no art. 31 desta Lei.

CAPÍTULO X

Do Coordenador Administrativo Financeiro



Art. 36. Ao coordenador administrativo financeiro ~~competido~~

I – promover e coordenar ações referentes às prestações de contas de recursos financeiros recebidos pela unidade escolar;

II – zelar, acompanhar, fiscalizar, intervir e adotar medidas necessárias com vista à garantia de melhor aplicabilidade dos recursos da unidade escolar;

III – realizar projetos voltados para a comunidade escolar, a serem executados mediante a realização de atividades pedagógicas de caráter formativo nutricional, com ações que estimulem a adoção voluntária de práticas e escolhas alimentares saudáveis e que colaborem com o processo ensino-aprendizagem, bem como contribuam para a qualidade da saúde do aluno;

IV – desempenhar as demais funções inerentes ao cargo.

CAPÍTULO XI

Do Coordenador Pedagógico

Art. 37. A função de coordenador pedagógico deve ser exercida por servidor efetivo da unidade escolar, que atuará em favor do processo de ensino-aprendizagem dos alunos, com o compromisso de colocar em prática o projeto político pedagógico, bem como garantir a execução das ações propostas no plano de ação, com vista ao alcance de bons resultados de aprendizagem e da efetivação de ensino de excelência e equidade, cabendo-lhe, ainda, a promoção da formação continuada em serviço dos professores de sua unidade escolar.

Art. 38. São atribuições do coordenador pedagógico:

I – responsabilizar-se pelo trabalho de formação continuada dos professores, a partir do diagnóstico dos saberes e competências de cada docente, de modo a garantir situações de estudo e reflexão sobre prática pedagógica;

III – subsidiar o corpo docente na elaboração e execução do



planejamento quinzenal, propondo, se necessário, alternativas metodológicas a partir de reflexões coletivas;

III – acompanhar e avaliar o ensino e a aprendizagem por meio dos resultados do desempenho dos alunos nas avaliações internas e externas;

IV – propor e acompanhar ações que promovam a equidade e excelência da aprendizagem dos alunos, como o combate ao abandono e à evasão escolar, bem como o aumento da proficiência;

V – participar das atividades mensais de formação promovidas pelo órgão de coordenação regional de educação a que estiver jurisdicionada sua unidade escolar e replicá-las ao conjunto de professores dela;

VI – revisar, juntamente com o conjunto de professores, o projeto político pedagógico e o plano de ação, para superação dos desafios/pontos de atenção relacionados ao processo de ensino-aprendizagem da unidade escolar;

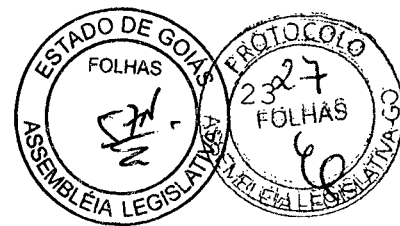
VII – analisar planos de aula e realizar devolutivas de avaliação, quinzenalmente, a cada professor, subsidiando os professores no planejamento e desenvolvimento das aulas;

VIII – analisar os instrumentos avaliativos e realizar devolutivas de avaliação a cada professor, contribuindo na elaboração e execução de instrumentos avaliativos;

IX – preparar e conduzir o trabalho coletivo, o conselho de classe e outras reuniões, com temas relevantes, definidos a partir da observação e análise da realidade escolar, que efetivem a proposta pedagógica da unidade, ou, ainda, de acordo com as orientações do órgão estadual de educação.

CAPÍTULO XII

Do Tutor Educacional



Art. 39. Ao tutor educacional compete:

I – promover e desenvolver mecanismos internos que favoreçam a melhoria do desempenho de diretores e coordenadores pedagógicos das unidades escolares, com vista à gestão para resultados;

II – ampliar as ações pedagógicas nas unidades escolares com foco na melhoria da proficiência dos alunos, de modo a promover seu desenvolvimento dinâmico e coerente delas;

III – promover formação continuada em serviço de diretores e assessorar o trabalho dos coordenadores pedagógicos, a fim de melhorar a prática pedagógica dos professores;

IV – assessorar, planejar e acompanhar ações pedagógicas nas unidades escolares atendidas, tendo em vista os programas e projetos pedagógicos desenvolvidos pelo órgão estadual de educação;

V – conhecer a legislação educacional vigente e buscar a auto formação e capacitação funcional;

VI – orientar e participar da elaboração ou atualização do projeto político pedagógico e do regimento escolar das unidades escolares, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais, a Matriz Curricular de Referência e as normativas do Conselho Estadual de Educação;

VII – acompanhar a execução das ações propostas no plano de ação das unidades escolares, sugerindo intervenções necessárias ao alcance das metas;



VIII – participar da elaboração e execução dos conselhos de classe e trabalhos coletivos, com a realização posterior de devolutivas de avaliação para a equipe gestora, consideradas as necessidades de intervenção.

Art. 40. A permanência do tutor na função dependerá da média da pontuação alcançada pelas unidades escolares de sua responsabilidade, que deverá ser igual ou superior a 60% (sessenta por cento).

CAPÍTULO XIII

Disposições Finais

Art. 41. O órgão estadual de educação divulgará no início de cada ano a média de fluxo e proficiência das unidades escolares da Rede Pública Estadual de Educação Básica, com base na última medição do Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB.

§ 1º O diretor de unidade escolar que estiver abaixo da média a que se refere este artigo deverá promover ações que permitam o avanço dos índices de fluxo e proficiência e, o daquela que estiver dentro ou acima da média, deverá mantê-la ou avançá-la.

§ 2º Circunstâncias não previstas neste artigo e que tenham influído para o não alcance pela unidade escolar dos resultados exigidos deverão ser avaliadas pelo órgão estadual de educação, desde que comunicadas com antecedência.



Art. 42. Fica o órgão estadual de educação responsável pelo repasse de recursos financeiros e apoio administrativo às unidades escolares necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em
Goiânia, de de 2018, 130º da República.

ANEXO ÚNICO



CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR

Dimensão	Critérios	Peso (%)
Estrutural	conservação do patrimônio escolar	40%
Administrativa	qualidade e atualização dos dados nos sistemas do órgão estadual de educação	
Financeira	prestação de contas e transparência na execução dos recursos transferidos para os Conselhos Escolares	
Comunitária	participação da comunidade na unidade escolar	
Pedagógica	proteção do tempo de aprendizagem – garantia dos 200 (duzentos) dias letivos	60%
	resultados educacionais com base em parâmetros divulgadas pelo órgão estadual de educação no início do ano letivo.	
	fluxo escolar	

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 31/04/2058
1º Secretário